

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004

Dispõe sobre multa a ser aplicada a notários e registradores.

(Do Deputado MAURO BENEVIDES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o valor da multa a ser aplicada a notários e registradores.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 34 acrescido de §§ 1º e 2º:

“Art. 34.

§ 1º A multa será:

I –de duas a cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;

II –de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.

§ 2º As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Programa Fome Zero.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, disciplinou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O comando constitucional encontra-se assim redigido:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A citada lei regulamentadora assim estabelece:

Art. 30. São deveres dos notários e registradores:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV – manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviços e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII- observar os emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício;

- IX – dar recibo dos emolumentos percebidos;*
- X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;*
- XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;*
- XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;*
- XIII – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelo interessado, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;*
- XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.*

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I – a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
- II – a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
- III – a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
- IV – a violação do sigilo profissional;*
- V – o descumprimento de qualquer dos deveres descritos no art. 30.*

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado o amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I – repreensão;*
- II – multa;*
- III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
- IV – perda da delegação.*

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;*
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure pena mais grave;*
- III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.*

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do caso.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I – de sentença judicial transitada em julgado; ou*
- II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*

.....”
Este projeto procura, até mesmo para tornar factível a aplicação da pena de multa, fixar parâmetros para que o juízo competente possa aplicá-la ao notário ou ao registrador falso.

Conforme acima transcrito, inúmeras são as hipóteses de infração que permitem, em tese, a aplicação da pena de multa. Por isso mesmo, é preciso fixar os limites para sua cobrança. Se a multa for de valor irrisório, leva ao descrédito. Se o valor for excessivo, conduz à prepotência ou à corrupção.

Pelo fato de não existir legislação federal sobre esse tema, quando o juízo tenta aplicar uma multa, sempre são apresentados recursos, alegando esta impropriedade.

Como as hipóteses são variadas, este projeto apresenta dois posicionamentos:

- se a multa decorre da prática de ato de ofício, próprio da atividade notarial ou registral, sem a observância de norma técnica, legal ou regulamentadora, deve ela incidir sobre o valor dos emolumentos devidos a esse ato. Sugere-se o valor mínimo de duas vezes e o máximo de cinco vezes;

se, porém, for decorrente de conduta pessoal que não envolva a prática de ato de ofício, propõe-se 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos máximos, previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para que este projeto, suprimindo lacuna existente na legislação federal, possa oferecer sistemática que permita o aperfeiçoamento dos serviços prestados por notários e registradores em evidente benefício para os usuários.

Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Programa Fome Zero.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Benevides.